

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2015, do Deputado Leonardo Picciani, que *altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos.*

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2015, que agrava as sanções previstas para os crimes de homicídio e lesões corporais praticados contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Inicialmente, o projeto de lei trabalhava apenas com nova causa de aumento de pena para o crime do art. 121 do Código Penal, razão pela qual seus ilustres Autores afirmaram na Justificação que:

Tais crimes revelam o firme propósito de resistência à ação do Estado, com troca de tiros, com forças de segurança, com emprego de metralhadoras e fuzis por parte dos criminosos, ocasionando mortes de autoridades e agentes de segurança pública, descritos no artigo 144 da Constituição Federal.



SF/15008.32588-80

Seja pelo uso de armamento pesado, restrito (fuzis e metralhadoras), seja pelo emprego de explosivos, ou até mesmo em razão de emboscadas, exige-se, neste momento, reforma da legislação penal.

A criação de causa de aumento de pena para este tipo de crime é crucial para fortalecer o Estado Democrático de Direito e as instituições legalmente constituídas para combater o crime, especialmente o organizado, o qual planeja gerar pânico e descontrole social, quando um ator do combate à criminalidade é vítima de homicídio tentado ou consumado.

No Plenário da Câmara dos Deputados a proposição ganhou nova redação. A anterior causa especial de aumento de pena passou a ser uma qualificadora do homicídio. O rol de servidores públicos por esta abrangidos passou a incluir os membros das Forças Armadas, os integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, além de seus cônjuges, companheiros e parentes até terceiro grau.

Diferentemente do que se pretendia no texto inicial, a pena mais grave só será aplicada quando o crime estiver relacionado ao exercício da função pública, mas inclusive quando vitimar parentes dos servidores.

Também as lesões corporais deverão ter as penas aumentadas, de um a dois terços, se cometidas contra o mesmo rol de agentes e autoridades públicas. Por fim, propõe-se a alteração da Lei nº 8.072, de 1990, para incluir entre os crimes hediondos a nova hipótese de homicídio qualificado a ser criada e os crimes do art. 129 do Código Penal, de natureza gravíssima e seguida de morte, praticados na mesma circunstância.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. A matéria

nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No entanto, antes mesmo de adentrar a discussão sobre o mérito do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2015, é forçoso reconhecer que o tema nele tratado não é novo e há anos vem sendo discutido pelo Senado Federal.

Com efeito, uma das primeiras iniciativas tendentes a reforçar a tutela penal dos crimes cometidos contra agentes do Estado, principalmente contra policiais, foi o nosso Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2007, que, após a devida aprovação em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, tramitou na Câmara dos Deputados em apenso ao presente PLC nº 19, de 2015. Desde então já defendíamos o aumento das penas previstas para os crimes de homicídio e ameaça que vitimassem *“agentes públicos integrantes de carreira policial, no exercício da função ou em razão dela”*.

Depois disso, também outros Senadores expressaram a mesma preocupação e apresentaram proposições legislativas semelhantes, dentre as quais podemos listar, ainda que sem a pretensão de um levantamento exaustivo, as seguintes:

a) Projeto de Lei do Senado nº 520, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *“Altera o § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como causa de aumento de pena o cometimento de crime homicídio de servidor público no exercício de suas funções, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir como crime hediondo esse tipo de homicídio”*;

b) Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *“altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072,*

de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, para qualificar o crime de homicídio contra agentes públicos e torná-lo hediondo”; e,

c) Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2014, do Senador Lobão Filho, que *“insere parágrafo no art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena do homicídio, quando for praticado contra agente do sistema de segurança pública, em razão de sua função”*.

Como se vê, mesmo com o passar dos anos, o Senado Federal ainda não conseguiu transformar em norma jurídica o reconhecido anseio dos profissionais da segurança pública por uma melhor proteção penal de seus integrantes e familiares. Tal fato, em alguma medida, pode ser debitado à tramitação do novo Código Penal (PLS nº 236, de 2012) e suas especiais regras regimentais (art. 374, II, do RISF).

Desse modo, o presente PLC nº 19, de 2015, representa, a nosso sentir, oportunidade perfeita para avançarmos no enfrentamento do tema, razão pela qual até subscrevemos o Requerimento nº 646, de 2015, pela urgência de sua apreciação.

De fato, a relação dos agentes públicos prevista na proposição em comento é satisfatória e relevante, sendo muito semelhante à constante do Estatuto do Desarmamento para o porte de arma funcional (art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003), o que tem razão de ser justamente porque a possibilidade de uma troca de tiros é um dos indicativos da maior reprovabilidade da conduta daqueles que atentam contra a vida e a integridade física dos servidores da segurança pública.

Ademais, as novas penas cominadas pelo PLC nº 19, de 2015, guardam proporcionalidade com demais hipóteses semelhantes já estabelecidas na legislação penal, a exemplo das outras figuras do homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do CP) e de lesões corporais agravadas (art. 129, §§ 7º, 10º e 11º, do CP).



Por fim, também a inclusão das novas figuras penais no rol dos crimes hediondos é medida adequada e que bem corresponde à repulsa da sociedade aos crimes cometidos contra os profissionais que se ocupam da proteção de todos nós.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15008.32588-80